



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____
(do Sr. Valdir Colatto)

Suprima-se o Art. 15-A do Decreto-Lei Nº 3.365/41, alterado pelo Art. 1º, da MP 700 de 08 de Dezembro de 2015.

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos ao período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alteração proposta na MP 700/2015 do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3365/41 molesta os alicerces da Constituição Federal, bem como afeta interesses diretos do setor produtivo, notadamente quando visa fixar a limitação de “até” 12% dos juros compensatórios nos casos de desapropriações. Não obstante, vale



destacar que o mérito dessa dispositivo, já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332, que questionava a constitucionalidade da MP 2.183-56 que estabelecia a incidência de juros compensatórios **até** seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse.

Cabe lembrar que a ADI-MC nº 2332/DF, deferiu medida liminar em parte, para suspender, no “caput” do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, introduzido pelo art. 1 da MP 2.027-43 e suas respectivas reedições, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”; para dar ao final desse “caput” interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Note-se que o STF restaurou a sua Súmula nº 618 (contra a MP nº 2.183-56), que assim reza: “**Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.**” Portanto, a expressão “até” viola decisão do STF.

Além do *caput* do artigo 15-A do Dec-Lei nº 3365/41, previsto na MP 700/2015, seus parágrafos são uma verdadeira aberração jurídica, pois pretende inviabilizar a cobrança de juros compensatórios na desapropriação para fins de reforma agrária, bem como da desapropriação indireta, dispositivos que já forma apreciados como inconstitucional pelo STF.

Salientamos, a propósito, que “*em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios*” (Súmula nº 12 do STJ) e “*a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.*” (Súmula nº 102 do STJ).

Ademais, é devida a correção monetária. O STF dispõe (Súmula nº 561): “*Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.*”. Além disso, conforme Súmula nº 67 do STJ: “*Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.*”

Portanto, tanto o caput do artigo 15-A, quanto seus parágrafos, são inconstitucionais, conforme entendimento consolidado pelo STF, assim, pugnamos pela rejeição desses dispositivos, uma vez que além de prejudicar o setor agropecuário, viola o princípio constitucional da prévia e justa indenização.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

VALDIR COLATTO – PMDB/SC
DEPUTADO FEDERAL

